

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (LINHAS ESTADUAIS; MUNICIPAIS e COMPARTILHADAS),**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.**

1 – Primeiramente registramos que ao analisar os documentos da empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.** a mesma foi preliminarmente habilitada, tendo em vista a simples análise dos documentos anexados no sistema de condução do Pregão eletrônico;

2 – Considerando a **HABILITAÇÃO** da referida empresa, foi apresentado no tempo determinado pelo Pregoeiro, devida intenção de recurso contra a citada habilitação relativa aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados;

3 – Tempestivamente foi apresentado o devido recurso com fundamentação sobre a veracidade e validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo a contrarrazão também apresentada tempestivamente;

4 – Considerando que a contrarrazão apresentada pela empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.** não foi suficiente para melhor basear o Pregoeiro em sua decisão, evitando cometer equívocos que pudesse comprometer o procedimento licitatório, o pregoeiro abriu diligência e solicitou as seguintes informações da empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.**:

4.1 - Considerando a apresentação de documentos tempestivos por ocasião dos questionamentos/recursos/contrarrazão, relativos aos Atestados de capacidade técnicas apresentados, cabe ao Pregoeiro e membros da equipe de apoio aprofundar nas diligências, conforme estabelecido no item 10.9.3 do Edital, objetivando melhor decidir acerca do processo, com objetivo de não cometer irregularidades no mesmo. Diante dos fatos e considerando os documentos já apresentados no processo, solicitamos a possibilidade de complementação com a apresentação dos seguintes documentos, visando agilizar os trabalhos conclusivos do Pregoeiro e equipe de apoio: 1) Documento legal que comprove a vinculação dos serviços (veículos e pessoal) entre a empresa licitante e a(s) empresa(s) emitente(s) do(s) respectivo(s) Atestados de capacidade técnica, bem como apresentação da(s) respectiva(s) Notas fiscais cujos serviços foram efetivamente executados; 2) Considerando o Contrato apresentado entre o município de Planaltina – GO e a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica (RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI), importante será a apresentação de Atestado por parte da Prefeitura de Planaltina – GO para a empresa RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI, a fim de verificar a efetivação dos serviços prestados, haja vista que a prestação real dos serviços de Transporte escolar, está sendo mencionada para a referida Prefeitura (Fundo Municipal de Educação – FME).

5 – Em resposta à diligência do Pregoeiro, a empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.** apresentou as seguintes informações:

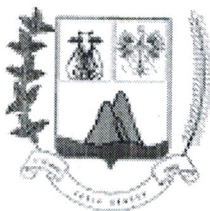
5.1 – A empresa juntou fotos com plotagem da imagem da logomarca da empresa nos veículos e CNH dos motoristas, mencionando que a empresa possui os veículos e pessoal adequado para a prestação dos serviços;

5.2 – Relativamente ao Atestado emitido pelo Município de Planaltina – GO à empresa RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI (empresa que forneceu um dos atestados à empresa licitante), foi alegado que a licitante não o possui por se tratar de outra empresa;

5.3 – A empresa apresentou contrato com o Município de Águas Lindas de Goiás, alegando que o mesmo comprova que a empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.** desempenha com afinco o serviço de transporte de alunos.

6 – Diante dos fatos narrados, o Pregoeiro esclarece o seguinte:

6.1 – Relativamente aos itens 5.1 e 5.2 acima descritos, o Pregoeiro esclarece que não solicitou a comprovação de que a empresa possui veículos/pessoal para prestar os serviços e/ou CNH de motoristas, pois está convicto de que por força do Edital, essa comprovação somente será exigida por ocasião das assinaturas dos contratos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que realmente foi diligenciado diz respeito ao vínculo dos veículos/pessoal e emissão de Notas Fiscais por ocasião da prestação dos serviços para a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que os Atestados anexados no Processo constam vários elementos que por questões Legais/financeiras/fiscais entende-se que deve haver o mínimo de segurança Legal/jurídica para pactuação. Entende-se também que no caso da empresa RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI, fornecedora de um dos Atestados, também foi apresentado contratos de prestação de serviços de Transporte escolar com os Municípios-Fundo Municipal de Educação de Planaltina – GO e Valparaíso - GO. Entendemos ser coerente que as referidas Prefeituras solicitem documentos de cessão dos veículos terceirizados, se for o caso, ou seja, exigir da empresa RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI (fornecedora do Atestado para este procedimento licitatório) os respectivos contratos, registro dos veículos nos órgãos competentes, etc., por ocasião da contratação dos serviços, objetivando dessa forma a correta fiscalização dos serviços e dessa forma, emitir Atestado para a empresa RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI, e diante dos fatos comprovar a real prestação de serviços de transporte escolar. O Pregoeiro está ciente de que as exigências documentais são referentes à licitante, porém, a título de diligência, documentos complementares são importantes para embasar o julgamento com lisura e, sobretudo Legal e por consequencia oportunizando também à empresa questionada todos os meios para sua correta e legal qualificação no processo. Esclarecemos que os documentos solicitados não foram exigências e sim oportunidade de a empresa questionada confirmar a veracidade dos fatos, haja vista que os referidos documentos com possibilidade de apresentação são documentos que se correlacionam. Com os referidos documentos, a conclusão sobre a prestação satisfatória dos serviços de transporte escolar seria mais satisfatória, sobretudo com o cruzamento de dados e conclusão sobre as informações, tendo em vista que a real prestação dos serviços está sendo informada pela licitante através dos contratos com a empresa fornecedora de um dos Atestados (RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI) nos Municípios-Fundo Municipal de Educação de Planaltina – GO e Valparaíso – GO e dessa forma, os citados municípios/FME se manifestando, auxiliaria nas conclusões do Pregoeiro sobre o Tema, o que não ocorreu nos prazos estabelecidos.

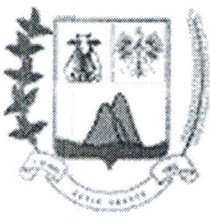
6.2 – Relativamente ao contrato apresentado pela licitante com o Município de Águas Lindas de Goiás nos manifestamos no sentido de que o mesmo foi assinado em 01/06/2023, ou seja, documento gerado após a abertura do certame licitatório do Município de Água Branca – ES, ou seja, 31/05/2023, o que pode comprometer a legalidade do processo se for considerado. Esclarecemos que ainda se fosse levado em consideração o referido Contrato, somente o mesmo não comprovaria a real prestação satisfatória dos serviços, sendo necessário a apresentação do Atestado de capacidade Técnica.

7 - Entendemos por fim que apesar de todos os esforços, incluindo as Diligências gerais e diretamente obtidas junto à licitante MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA., não foi possível constatar a Comprovação de aptidão do licitante para a prestação de serviços pertinentes ao objeto desta licitação, sem quaisquer restrições, e diante disso decidimos por Reverter a HABILITAÇÃO e tornar INABILITADA neste procedimento licitatório a empresa MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA., por descumprimento do item 10.9.2 do Edital.

Encaminhamos À Assessoria Jurídica para análise e manifestação, encaminhando-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão Final.

Água Branca – ES, 14 de junho de 2023.

JOÃO BATISTA REGATTIERI  
Pregoeiro



**PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria Jurídica

**PARECER: 194/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO EM LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – INABILITAÇÃO – RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO.**

Trata-se de análise da possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional prevista no edital de licitação, que gerou a Inabilitação da empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA**, referente ao processo licitatório acima epigrafado.

O pedido de análise por parte da procuradoria jurídica foi instruído com as justificativas do senhor pregoeiro municipal, opinando pela inabilitação da empresa **MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA**.

**Pois bem, passamos então a opinar.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

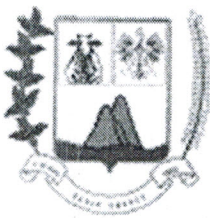
Para isso, a Lei de Licitações **autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**) que é o cerne da questão em análise, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que::

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Advirto que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-operacional, como ocorre *in casu*, onde o senhor pregoeiro,



# PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

em suas alegações, demonstra tal necessidade, devendo pois, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, *mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas e operacionais de executar o contrato satisfatoriamente*, conforme bem alegado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir qualificações técnica operacional na licitação.

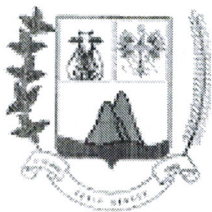
No presente caso, o Pregoeiro Municipal entendeu que: “*Entendemos por fim que apesar de todos os esforços, incluindo as Diligências gerais e diretamente obtidas junto à licitante MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA., não foi possível constatar a Comprovação de aptidão do licitante para a prestação de serviços pertinentes ao objeto desta licitação, sem quaisquer restrições, e diante disso decidimos por Reverter a HABILITAÇÃO e tornar INABILITADA neste procedimento licitatório a empresa MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA., por descumprimento do item 10.9.2 do Edital*”.

Diante de todo o exposto, **SUGIRO a RATIFICAÇÃO** integral das alegações apresentadas pelo senhor Pregoeiro Municipal em suas considerações, mantendo INABILITADA a empresa *MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA*, devendo o processo licitatório prosseguir normalmente como se encontra.

É nosso parecer.

Águia Branca/ES, 15 de junho de 2023.

**JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral Municipal  
Decreto nº 9.139/2021  
OAB/ES nº 11.759



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (LINHAS ESTADUAIS; MUNICIPAIS e COMPARTILHADAS),**

Tendo por base o que consta nas alegações devidamente fundamentadas pelo Ilustre Pregoeiro do município, Senhor João Batista Regattieiri e, competente manifestação da Assessoria Jurídica municipal, acato integralmente o Parecer Jurídico nº 194/2023 e RATIFICO as decisões de INABILITAR a empresa MOURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA., no procedimento licitatório em epígrafe.

Água Branca – ES, 15 de junho de 2023.

  
JAILSON JOSÉ QUIUQUI  
Prefeito Municipal